



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04266/11

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM

OBJETO: Prestação de contas anuais, exercício de 2010

GESTOR(A): Presidente do IPM Marconi Leal Eulálio

INTERESSADO: Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo

ADVOGADO: Rodrigo dos Santos Lima

RELATOR: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – CONSTATAÇÃO DE FALHA NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER A PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC2 TC 02738/2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marconi Leal Eulálio.

A Auditoria, após analisar a prestação de contas, emitiu o relatório inicial, fls. 18/33, informando que procedeu à verificação dos papéis de trabalho por amostragem, tendo apontado as seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do gestor do RPPS, Sr. Marconi Leal Eulálio:
 - 1.1. Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações;
 - 1.2. Erro na elaboração do Balanço Patrimonial em virtude da ausência de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto; e
 - 1.3. Provimento de cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal;
2. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo:
 - 2.1. Edição de Lei Municipal (Lei nº 158/2009) dispendo acerca da estrutura administrativa do IPM sem especificar a atribuição dos cargos constantes nessa lei, bem como criando cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal; e
 - 2.2. Provimento de cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04266/11

Regularmente citados, o gestor do IPM e o Prefeito de Queimadas postaram defesa através do Documento TC 22762/13 e do Documento TC 24289/13, respectivamente, cujos argumentos, segundo a Auditoria, lograram elidir as falhas relacionadas à elaboração do Balanço Patrimonial e ao provimento de cargos em comissão para funções cuja natureza não se compatibiliza com as atribuições de direção, chefia e assessoramento, ambas de responsabilidade do gestor do IPM, mantendo as demais irregularidades.

O processo foi submetido à apreciação do Ministério Público junto ao TCE/PB, que, por meio do Parecer nº 345/16, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu, resumidamente:

1. Irregularidade de responsabilidade do gestor do IPM, Sr. Marconi Leal Eulálio:
 - 1.1. NÃO OBSERVAÇÃO DO PLANO DE CONTAS INSTITUÍDO PELA PORTARIA MPS Nº 916/2003 E ALTERAÇÕES
 - De cunho eminentemente formal, sem indicação de prejuízos ao erário, a falha deve ser objeto de recomendação à atual gestão para que se atenha ao que determina a normatização constante das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem assim para que confira estrita observância às normas contábeis pertinentes.
 2. Irregularidades de responsabilidade do Prefeito, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo:
 - 2.1. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL (LEI Nº 158/2009) DISPONDO ACERCA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPM SEM ESPECIFICAR A ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS CONSTANTES NESSA LEI, BEM COMO CRIANDO CARGOS EM COMISSÃO PARA FUNÇÕES CUJA NATUREZA NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, DESCUMPRINDO O ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 - 2.2. PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO PARA FUNÇÕES CUJA NATUREZA NÃO SE COMPATIBILIZA COM AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, DESCUMPRINDO O ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
 - "O exame e avaliação pormenorizada das irregulares em questão deve ser transportado para o bojo do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Queimadas relativa ao exercício de 2015, e assim entende à luz das seguintes razões: a) não se tratar de matéria prejudicial ao exame do objeto do presente feito; b) a correção das falhas ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, já que se referem a lei disciplinadora do funcionalismo público (criação de cargos) e c) prestação de contas do Prefeito Municipal de Queimadas, relativa ao exercício de 2010, decerto já se encontrar julgada por este Eg. Tribunal.
3. Por fim, pugnou pelo(a):
 - 3.1. REGULARIDADE da vertente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Marconi Leal Eulálio, gestor do Instituto Previdenciário Municipal de Queimadas no exercício de 2010, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor do referido Instituto de Previdência, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à escrituração contábil das receitas e despesas do Instituto; e
 - 3.2. TRANSPOSIÇÃO do exame das questões relacionadas às irregularidades apontadas nas Leis Municipais, disciplinadoras do quadro de pessoal do vertente Instituto Previdenciário, para a prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal de Queimadas, relativa ao exercício de 2015, pelas razões expostas no presente Parecer.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 04266/11

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator concorda com o *Parquet*, ressaltando que as irregularidades atribuídas ao Ex-prefeito envolvem a correção de vício legislativo, de iniciativa do Executivo, cabendo recomendar à atual gestão que elabore projeto de lei com correção das eivas apontados pela Auditoria (Lei nº 158/2009), uma vez que o Sr. José Carlos não é mais o Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- a) Julguem regulares as presentes contas;
- b) Recomendem ao atual gestor do IPM conferir estrita observância às normas relativas à escrituração contábil das receitas e despesas do Instituto;
- c) Recomendem ao atual Prefeito de Queimadas a deflagração de processo legislativo, mediante a elaboração de projeto de lei, objetivando a adequada especificação das atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal 158/09; e
- d) Determinar à Auditoria que verifique o cumprimento da recomendação constante do item "c" na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Marconi Leal Eulálio, ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada;
- II. RECOMENDAR ao atual gestor do IPM conferir estrita observância às normas relativas à escrituração contábil das receitas e despesas do Instituto;
- III. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Queimadas a deflagração de processo legislativo, mediante a elaboração de projeto de lei, objetivando a adequada especificação das atribuições dos cargos criados pela Lei Municipal 158/09; e
- IV. DETERMINAR à Auditoria que verifique o cumprimento da recomendação constante do item "III" na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 08:24



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO